

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.855, DE 2000**

Institui como condição para se concretizarem operações do Programa Nacional de Desestatização a assinatura, pelo adquirente, de termo de renúncia a créditos fiscais da empresa alienada referentes a fatos geradores anteriores à publicação do edital de desestatização.

**Autor:** Deputado JOÃO MAGNO

**Relator:** Deputado LUIZ CARREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe acrescenta o § 7º ao art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que trata de procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, para obrigar o alienatário do controle de estatais, o concessionário de serviços públicos e o outorgado de direitos sobre bens móveis e imóveis, tudo no âmbito da União, a assinarem termo de renúncia a créditos referentes aos bens e direitos alienados, transferidos ou outorgados, contra a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, ou suas entidades, decorrentes de fatos geradores anteriores à data de publicação do edital de que constem as condições da alienação do controle acionário, bem como as informações relativas à situação econômica, financeira e operacional da empresa objeto do processo de desestatização.

O Autor justifica a Proposição, a partir da necessidade de efetivo aporte de recursos ao Tesouro, em troca do patrimônio que se aliena. Tem-se observado que, após a aquisição de uma estatal, os novos controladores, muitas vezes, acabam recorrendo ao Judiciário, com êxito, contestando tributos e

requerendo até restituição de valores, a ponto de, com isso, “pagarem” o valor despendido na aquisição do controle da empresa. O processo de privatização deve primar pela moralidade, publicidade e imensoalidade, conforme a Constituição. A alienação do patrimônio público não pode transformar-se em uma “ação entre amigos” ou em uma loteria beneficiando uns poucos.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei nº 2.855, de 2000, foi aprovado unanimemente. Nesta Comissão, não foram recebidas emendas. A última etapa nesta Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, inc. II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O § 1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, e, como adequada, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

No exame da proposição em questão, observa-se que a mesma tem como fundamento o controle da drenagem indevida de recursos do Estado brasileiro, zelando para que especificidades legais das operações realizadas com base no Programa Nacional de Desestatização não o desviam de seus objetivos essenciais, dentre eles a “reestruturação econômica do setor público, através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública” (Lei nº 9.941/97, art. 1º, inc. II).

Deste modo, não colide a Proposição com as disposições das matérias orçamentárias, antes pelo contrário, pois preserva recursos públicos resultantes da alienação do controle das empresas estatais.

Quanto ao mérito, o Projeto deve merecer toda a nossa acolhida. O questionamento sobre eventuais dívidas supervenientes não pode comprometer os objetivos da desestatização, nem resultar, para o Estado, numa operação que, em vez de gerar recursos, drene-os para o setor privado. A atividade empresarial é uma atividade de risco; o interesse público se sobrepõe à visão do lucro privado. Mesmo que o preço de futuras eventuais desestatizações venham a sofrer reduções em função dessa renúncia por parte dos adquirentes de empresas estatais, o resultado obtido com as respectivas operações será definitivo e, além disso, muito mais transparente para a sociedade.

Diante do exposto, sou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.855, de 2000, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2004.

Deputado LUIZ CARREIRA  
Relator

2004\_10294